



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº78/2022 – GGZ.

PROCESSO: 835/2023

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº37/2023.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº37/2023, de autoria das vereadoras Esther Moraes e Kátia Ferrari, que *"Institui o Protocolo de Segurança "Não se calem" para implementação de medidas de proteção prevenção e identificação a prática de atos que coloquem a mulher em situação de risco ou violência sexual em locais de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento em Santa Bárbara d'Oeste"*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 0D6A-HF0A-J3XJ-1FNZ



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Com a proposição do PL em comento, buscam as nobres vereadoras contribuir para o combate à violência contra a mulher em ambientes notoriamente conhecidos pela vulnerabilidade perante possíveis agressores. Para tanto, institui protocolo de treinamento e demais aspectos inerentes à proteção adequada e eficiente da mulher vítima de agressão.

6. O Projeto, sob o aspecto material, encontra amparo na Constituição da República¹, sendo claro o interesse local do ente federativo, ou seja, é competente o Município de Santa Bárbara d'Oeste para regular a matéria ora posta em discussão, na medida em que, no exercício de sua competência legislativa concorrente, amplia os aspectos protetivos e inclusivos previstos em normas federais e estaduais sobre o tema, bem como contribui para o fortalecimento da legislação municipal de defesa da mulher.

7. Quanto ao aspecto formal do Presente Projeto, mais especificamente sua iniciativa, os julgados mais recentes do Poder Judiciário Paulista entendem constitucionais leis oriundas de membros do Poder Legislativo, cujo interesse seja local e não haja previsão no sentido de a iniciativa ser do Alcaide, bem como não têm o condão de alterar substancialmente a estrutura do Executivo, ainda que ensejem a necessidade de atuação por parte do mesmo.

8. Aplicando tal posicionamento no presente Projeto, temos que o mesmo não cria cargos, não gera diretamente qualquer despesa para a Administração e tampouco regula os serviços prestados pela Prefeitura, sendo, portanto, de iniciativa concorrente. A simples previsão de sanções por parte da Administração Pública, por óbvio, não pode ser entendida como invasão nos

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

serviços prestados, tampouco a necessidade de atuação corriqueira do poder público em seu mister.

9. Nesse sentido, em caso similar, já decidiu recentemente o TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.354, de 8 de julho de 2021, do Município de Jandira, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco e dá outras providências". I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da mulher. Medidas que devem ser adequadas à realidade local. Inexistência de usurpação de competência legislativa privativa da União. Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta. Polícia administrativa. III. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da mulher. Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição. Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. Medida proporcional e razoável. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2172552-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 05/07/2022)

10. O julgado acima descrito deixa claro que, "...ainda que a legislação municipal trate de questões ligadas ao comércio, à livre iniciativa, o objeto específico da lei é a proteção da mulher. Sendo assim, a matéria comercial torna-se secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição a estabelecimentos e a empresários". (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

11. Diante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 15 de março de 2023.

GUILHERME GULLINO ZAMITH

Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 0D6A-HF0A-J3XJ-1FNZ



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0D6AHF0AJ3XJ1FNZ>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0D6A-HF0A-J3XJ-1FNZ

